

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE: L. A. D. P. S.

REPRESENTANTE: ROBERTO LAURIA (OAB/PA N.º 7.388) e OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA (PROCURADOR DE JUSTIÇA)

RELATORIA: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR VISTOR: DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO PENAL. AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público do Estado do Pará opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra acórdão que determinou a remessa dos autos à Turma Julgadora competente para apreciação de suposta nulidade na supervisão judicial de investigação penal envolvendo investigado com foro por prerrogativa de função. Alegou ausência de previsão legal para devolução dos autos ao órgão julgador originário, incompetência da Vice-Presidência para analisar o impacto da ADI 7447/PA e coisa julgada material sobre a nulidade apontada, sustentando que eventual reanálise caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará possui competência para analisar a aplicabilidade da ADI 7447/PA no caso concreto; (ii) definir se a nulidade da investigação, em razão da ausência de supervisão judicial, pode ser reconhecida na fase de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça não detém competência para analisar o impacto da ADI 7447/PA no presente caso, pois o processo se encontra na fase de juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, sendo restrita sua cognição à verificação dos requisitos formais dos recursos excepcionais.
4. A aplicação imediata de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal é obrigatória, mas sua análise deve ocorrer na instância competente, não podendo ser realizada em sede de juízo de admissibilidade de recursos.
5. A jurisprudência do STF estabelece que investigações criminais contra autoridades com foro por prerrogativa de função exigem supervisão judicial desde a instauração do procedimento até eventual oferecimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta.

6. O reconhecimento de eventual nulidade processual deve ser promovido pelas instâncias superiores competentes, considerando que a fase processual atual limita-se ao exame de admissibilidade dos recursos excepcionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do Agravo Regimental, mantendo-se a decisão que admitiu os Recursos Especial e Extraordinário apresentados pelo réu e determinando o encaminhamento dos autos às Cortes Superiores para processamento.

Tese de julgamento:

1. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça não possui competência para analisar a aplicabilidade de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade quando o processo se encontra na fase de admissibilidade de recursos excepcionais.
2. O reconhecimento da nulidade por ausência de supervisão judicial em investigações contra autoridades com foro por prerrogativa de função deve ser realizado pelas instâncias superiores competentes, conforme jurisprudência do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, §2º; CPC, arts. 933 e 1.030, II; CPP, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7447/PA; STF, RE 1322854/GO; STF, Rcl 65381/GO, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 09/04/2024; STF, AgRg no HC 173.814 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 17/08/2021.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes (ID nº. 25087891), com fundamento no art. 1.022 do CPC, em face do v. Acórdão ID nº. 25032068, da lavra deste signatário, cuja ementa é a seguinte, *in verbis*:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO PENAL. AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADI 7447/PA. COMPETÊNCIA DA TURMA PARA APRECIACÃO DE SUPOSTA NULIDADE ENVOLVENDO VÍCIO NA SUPERVISÃO JUDICIAL DE INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO INVESTIGADO COM PRERROGATIVA DE FORO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Luiz Afonso de Proença Sefer contra decisão monocrática que negou a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7447/PA, que exige autorização prévia e supervisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em investigações penais contra autoridades com foro por prerrogativa de função.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir o órgão competente para apreciação de suposta nulidade envolvendo vício na supervisão judicial de investigação envolvendo investigado com prerrogativa de foro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia imediata e vinculante, dispensando reexame ou nova decisão pelo próprio STF para sua aplicação.

O artigo 933 do Código de Processo Civil determina que fatos supervenientes relevantes ao julgamento do recurso devem ser considerados pelo colegiado competente, o que se aplica à decisão da ADI 7447/PA.

A ausência de supervisão judicial desde a instauração da investigação até eventual oferecimento da denúncia viola o princípio do juízo natural e a prerrogativa de foro da autoridade investigada, configurando nulidade absoluta.

O precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 1322854/GO) reafirma que a supervisão judicial é exigida durante toda a tramitação das investigações, não apenas em atos submetidos à cláusula de reserva de jurisdição.

A negativa de aplicação do precedente vinculante do STF compromete a segurança jurídica e afronta o sistema de precedentes obrigatórios previsto no artigo 102, §2º, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para determinar a remessa dos autos à Turma Julgadora competente para apreciação do pedido de nulidade.

Tese de julgamento:

A eficácia vinculante de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF impõe sua aplicação imediata pelos tribunais de origem, independentemente de trânsito em julgado.

Investigações criminais instauradas contra autoridades com foro por prerrogativa de função devem ser previamente autorizadas e supervisionadas pelo Tribunal de Justiça competente, sob pena de nulidade absoluta.

A ausência de supervisão judicial desde a instauração da investigação até eventual oferecimento da denúncia configura vício insanável, nos termos da jurisprudência do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, §2º; CPC, art. 933; Lei nº 9.868/99, art. 28, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7447/PA; STF, RE 1322854/GO; STF, Rcl 65381/GO, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 09/04/2024”.

Alega a embargante que não há previsão legal para devolução dos autos ao órgão julgador originário, para realizar o juízo de retratação, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.030, II, do CPC, somado ao fato que o rol do art. 933 do CPC é taxativo, não prevendo a hipótese de julgamentos sob a égide de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ressaltou que a Vice-Presidência **não possui competência para analisar o impacto da ADI 7447/PA no presente caso, tendo em vista que o processo se encontra em fase de juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário**, que se encontra restrito as questões relacionadas à dosimetria da pena, por força da determinação contida nos autos da Rcl 38.104/PA.

Ponderou que a questão constitucional ventilada no Recurso Extraordinário, da qual derivou a interposição do agravo, encontra-se abrangida pela coisa julgada material, pois a alegada nulidade (violação do princípio do juiz natural e da regra de competência originária de prerrogativa de foro), já teria sido apreciada e rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, como também pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.391.234/PA, confirmou a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Relator Edson Fachin e negou seguimento ao

Recurso Extraordinário que visava cassar a decisão do STJ na Rcl. 38.104/PA, transitando em julgado a decisão em 08/08/2023.

Assim, no entender do embargante, eventual reanálise da matéria relativa à ausência de autorização para investigação, deve ser conduzida perante a Corte Suprema, último órgão judicial a se pronunciar sobre a matéria.

Pontuou ter o STF entendido que a questão debatida no recurso extremo exigiria revolvimento fático probatório encontrando óbice na Sumula 279 daquela Corte, pois seria necessário definir se o crime cometido pelo réu teria sido praticado em razão do cargo ou relacionado com as funções por ele desempenhada à época, uma vez que, em se tratando de autoridade com prerrogativa de foro, a supervisão judicial somente se justificaria nestas condições, conforme entendimento estabelecido no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ.

Ainda segundo embargante, o Tribunal Pleno não possui competência para apreciar a questão suscitada no presente agravo interno, vez que só pode ser desconstituída pelo STF.

Pontuou, também, que o acórdão de ID nº 25032068 foi proferido em contrariedade ao entendimento firmado pelas Cortes Superiores, principalmente no que foi determinado, em decisão vinculante, nos autos da Reclamação nº 38.104/PA.

Refutou o argumento de aplicabilidade imediata, no Tribunal, do entendimento fixado na ADI 7447/PA. Sabe-se que, embora tenha efeitos *ex tunc*, alguns fatos pretéritos não podem mais ser alterados, como *in casu*, vez que a condenação do réu já foi confirmada no duplo grau de jurisdição, e a Corte Superior possui o entendimento de que “eventual vício no inquérito não repercute de forma a invalidar, *tout court*, a atividade persecutória” (STF, AgRg no HC 173.814 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 22/9/2021).

Ressaltou que o STF, em diversos precedentes, tem adotado a linha de que decisões em controle concentrado de constitucionalidade devem ser aplicadas com cautela, considerando o contexto específico de cada caso concreto.

Acrescentou que a segurança jurídica exige a preservação dos atos processuais já realizados, salvo quando há violação flagrante dos direitos constitucionais do acusado. O voto-vista, ao preconizar a nulidade de todos os atos investigatórios, não teria levado em consideração a aplicabilidade restritiva da ADI 7447/PA, que não se traduz em nulidade geral e automática das investigações, mas sim em uma análise detalhada dos atos processuais.

Portanto, concluiu que o agravo não deveria ter sido conhecido, pois a competência para apreciar a questão constitucional sobre a violação do princípio do juiz natural é exclusiva do STF.

Alegou-se, ainda, que há omissão quanto à demonstração concreta dos supostos prejuízos sofridos pelo réu, ante a alegada ausência de autorização e supervisão do Poder Judiciário.

Reforçou-se que houve prorrogação das investigações e convalidação dos atos pretéritos, e que o Tribunal de Justiça, em momento algum, se insurgiu contra a legalidade – ou mesmo a legitimidade – do Inquérito Policial instaurado pela Polícia Judiciária após requisição do Procurador-Geral de Justiça. Ao contrário, autorizou que o procedimento seguisse seu curso natural, permitindo a dilatação do prazo para a sua conclusão. Assim, no entender do embargante, houve supervisão judicial como ato perfeito e acabado.

Entendeu que a nulidade aventada seria uma “nulidade algibeira ou de bolso”, por violar a boa-fé processual.

Ao fim, pontuou-se que o julgamento do Tribunal Pleno deve ser reformado por infringir, pela segunda vez, ordem direta do Superior Tribunal de Justiça, que determinou nos autos da Reclamação n. 38,104/PA, “o cumprimento do acórdão lavrado no julgamento do recurso especial nº 1.414.755/PA”.

Por fim, pugnou pelo prequestionamento dos Arts. 5º, inciso II, Art. 563; Art. 564, inciso IV; Art. 566 ; Art. 571; Art. 572, inciso I, todos do CPP; Art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 12.830/2013; Art. 8º, VIII da Lei Complementar nº 75/83; Art. 26, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93; Art. 2º, §§1º, 2º e 6º Lei Federal nº 12.830/2013; Art. 1º da Resolução nº 13/2006 do CNPM, ante as contradições e omissões apontadas alhures; os art. 489, § 1º , III, IV e V, e ainda o 1505, inciso I, do CPC, Arts. 2º, 5º, incisos II e XXXVI; Art. 129, inciso VIII, Art. 144, §4º, todos da CF/88.

O embargado, em contrarrazões, sustenta que os embargos configuram mero inconformismo do Ministério Público com o resultado do julgamento e que o acórdão embargado foi devidamente fundamentado, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada (ID nº. 25175885).

É o Relatório.

Decido.

Avaliados, preambularmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos da pretensão deduzida pelo embargante, bem como tendo sido os Embargos de Declaração protocolizados dentro do quinquídio a que se refere o art. 1.023 do Código de Processo Civil, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço dos Embargos, passando a proferir voto.

Da leitura detida do v. acórdão atacado, entendo que os embargos comportam acolhimento somente quanto à questão processual, que foi olvidada por este Relator no Voto Vista.

Explico.

Prima facie, importante salientar que este Relator Vistor mantém o posicionamento no sentido de que há indício de nulidade, por inobservância à decisão proferida na ADI 7447/PA, sobretudo porque, segundo precedente do STF, “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, **desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento**, ou não, da denúncia, pelo dominus litis” (STF - RE: 1322854 GO, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023) (grifos nossos).

No mesmo sentido, precedente desta Egrégia Corte (AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR nº. 0802379-79.2021.8.14.0000. Rel: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, julgado em 11/06/2024).

Ademais, ratifico que a STF AP 937-QO, que restringiu o foro por prerrogativa de função, **faz a ressalva a “todos os atos praticados” e “decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior”**.

Recorde-se que o processo penal está permeado pelo princípio do isolamento dos atos processuais, previsto no art. 2º do CPP, senão vejamos: “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Logo, **estão excluídos da restrição todos os atos perfeitos e acabados, proferidos em momento anterior, como a supervisão judicial da investigação**.

Reitero que colacionei julgado do STF, determinando a aplicação imediata de precedente vinculantes em sede de ADI – sob pena de, não o fazendo, “esvaziar a autoridade de seus pronunciamentos, violando as expectativas legítimas dos jurisdicionados e o princípio da segurança jurídica” (STF - Rcl: 65381 GO, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 09/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024).

Ademais, não se pode olvidar a **competência da Turma para apreciação de “fato superveniente que deva ser considerado no julgamento do recurso”**, com esteio no art. 933 do CPC”.

A decisão da ADI 7447/PA somente foi proferida em 21/11/2023 – **logo, É FATO SUPERVENIENTE**.

Há farta jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que **decisão do STF em controle concentrado é considerado fato superveniente para fins do 933 do CPC**, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 0806984-87.2020.4.05 .0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADVOGADO: Bruno Romero Pedrosa Monteiro AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal rob EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. **ART. 933 DO CPC. JULGAMENTO PELO STF DA ADPF Nº 528 OMISSÃO. OCORRÊNCIA.** ART. 489, § 1º, VI do CPC. QUITAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM OS VALORES DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. VINCULANTE. DECLARATÓRIOS PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do ora embargante. 2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do inc. I do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, caso dos autos. 4. Assiste razão ao embargante quando defende a ocorrência de fato superveniente (julgamento da ADPF nº. 528), o qual deve ser considerado por esta Turma no presente julgamento. 5. Não se pode perder de perspectiva que, decisão proferida em sede de ADPF tem eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 10, § 3º da Lei nº. 9.882/99). Portanto, é de ser reconhecer a omissão do acórdão em relação ao precedente vinculante firmado pelo STF na ADPF n.º 528, nos termos do art. 489, § 1º, VI do CPC. 6. No julgamento da ADPF nº 528, o Pleno do STF reafirmou ser inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. No entanto, assentou que "a vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, 'os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso' (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)". 7. Na linha

da diretriz jurisprudencial estabelecida pelo STF, deve-se reconhecer que os juros moratórios, liquidados em favor dos municípios, podem servir ao pagamento de honorários contratuais ajustados com os escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo. 8. Embargos de declaração providos com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de utilização dos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União para o pagamento de honorários advocatícios contratuais (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806984-87.2020 .4.05.0000, Relator.: FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data de Julgamento: 23/05/2023, 7ª TURMA) (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADI 2975. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO APELANTE ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA EM MENOR EXTENSÃO. MANTIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADA NA SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte. 2. Prefacialmente, não há que se falar em preclusão consumativa do debate concernente à incidência do julgamento promovido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 2975, tampouco no alegado caráter extra petita da incidência da referida ADI na hipótese dos autos. **3. Conforme inteligência dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, é plenamente admissível a apreciação, pelo julgador, de fato novo superveniente à decisão recorrida ou de questão cognoscível de ofício, que tenha o condão de influir no julgamento meritório, como ocorreu no caso dos autos, em que houve a superveniência do julgamento da ADI 2975 pela Corte Suprema.** 4. Cabe ressaltar que a questão objeto do julgamento da na ADI 2975, qual seja, a inconstitucionalidade material da penalidade perpétua prevista no parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112/1990, configura matéria de ordem pública, é dizer, pode ser suscitada em qualquer momento processual, tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante requerimento da parte, inclusive em sede de embargos de declaração, o que afasta a aplicação do instituto da preclusão. 5. De outro giro, não há que se falar em julgamento extra petita, tendo em vista que a matéria versada na ADI 2975 diz respeito justamente à modalidade de sanção aplicada ao apelante. 6. Compulsando os autos, verifica-se que o r. acórdão deixou de pronunciar expressamente o provimento parcial da apelação. 7. Ocorre que, justamente em razão do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos referidos embargos de declaração, penso que a solução seja a de dar-se parcial provimento ao recurso em menor extensão. 8. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela "aplicabilidade da sanção prevista no art. 137, caput, da Lei nº 8.112/1990 às situações

previstas no seu parágrafo único, cuja inconstitucionalidade foi declarada por este Tribunal, até que sobrevenha lei a dispor sobre a matéria", ou seja, proibiu nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. 9. Com supedâneo no comando decisório do Supremo Tribunal Federal, dá-se parcial provimento ao recurso em menor extensão, para que o apelante fique proibido de investir-se em cargo público federal pelo prazo de cinco anos. 10 . Provido parcialmente o recurso de apelação, em menor extensão, com reforma parcial da sentença, tem-se, ainda assim, decaimento mínimo da ré, o que justifica a manutenção da condenação do autor nas verbas de sucumbência, conforme fixada na origem. 11. Por fim, registre-se que para eventual efeito de prequestionamento é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, uma vez que o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. 12. Embargos de declaração do apelante acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento à apelação em menor extensão, para que o apelante fique proibido de investir-se em cargo público federal pelo prazo de cinco anos. Embargos de declaração da União rejeitados (TRF-3 - ApCiv: 50143490420184036100 SP, Relator.: NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/10/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 06/11/2023) (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. DEVER DE INDENIZAR. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO ÍNTEGRO E FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. ART. 493 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÕES EM FACE DE ESTADOS-MEMBROS. ADIs 5492/RJ e 5737/DF. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. PRECEDENTE VINCULANTE. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. DECLÍNIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. **1. Caso em que, sustenta o embargante que o acórdão se mostra contraditório quanto ao enfrentamento da tese de incompetência do Juízo, mormente considerando a superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento conjunto das ADIs de nºs 5492/RJ e 5737/DF.** 2. No caso concreto, suscita o recorrente que o acórdão incorreu em contradição entre o que decidido e a orientação firmada pelo Pretório Excelso no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima nominadas. Todavia, de acordo com o Digesto Processual Civil de 2015, para ser considerada contraditória, faz-se imprescindível que

existam, na mesma decisão, proposições inconciliáveis entre si, *verbi gratia*, entre a fundamentação e o desfecho final, o que absolutamente não é o caso dos autos. 3. Quanto a ocorrência de fato novo, a jurisprudência tem entendido, com amparo no artigo 493 do CPC/2015, que é possível, mesmo em sede de embargos de declaração, tomar em consideração fato superveniente, se este for capaz de interferir no que foi decidido, como na espécie. 4. No caso concreto, a decisão embargada foi proferida em 12.04.2023, contudo, em 27 de junho de 2023 foi publicada a decisão da Corte Suprema, prolatada na oportunidade do julgamento conjunto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (5492/RJ e 5737/DF), nas quais se discutia, entre outros dispositivos do CPC/2015, a (in) constitucionalidade do parágrafo único do artigo 52, do mencionado Codex. 5. As ações foram julgadas parcialmente procedentes, ficando assentado, no que se refere ao objeto deste recurso, o que segue: (ii) conferir interpretação conforme também ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador. Nesse cenário, por força do precedente vinculante (art. 927, I, do CPC/2015), impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo, suscitada pelo embargante, todavia, com a aplicação do artigo 64, § 4º, do CPC/2015. 6. Embargos declaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes. Incompetência do Juízo reconhecida. Encaminhamento dos autos ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois interposto tempestivamente, para acolhê-los com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 0012239-19.2014.8.06 .0029 Acopiara, Relator.: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 22/11/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2023) (grifos nossos).

Entretanto, malgrado esteja convicto dos argumentos *supra*, entendo que razão assiste ao *Parquet* quanto ao fato de que a Vice-Presidência não possui competência para analisar o impacto da ADI 7447/PA no presente caso, **vez que o processo se encontra em fase do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.**

Neste ponto, devo aderir ao posicionamento esposado pelo Exmo. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, que entendeu pela impossibilidade “de aplicação pelo TJPA do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7447 no

presente momento processual, considerando que o processo encontra-se em fase de admissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário, quando é delegado às Cortes locais **apenas a realização do juízo prévio de admissibilidade dos recursos excepcionais e mormente, no caso em tela**” (grifos nossos).

De fato, ante a cognição **restrita da presente fase processual**, entendo por sanar a omissão apontada nos presentes embargos para entender que o **não conhecimento do Agravo Interno se mostra como medida mais adequada no presente feito.**

Por fim cabe fazer uma última digressão.

Ao não conhecer do presente Agravo Interno, **está-se admitindo os Recursos Especial e Extraordinário apresentados pelo réu.**

Não se está cerceando o direito do réu ao reconhecimento da nulidade apontada, mas somente entendendo que este não é o momento processual adequado, diante da cognição restrita do Juízo de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO** os Embargos de Declaração para sanar omissão apontada e reconhecer que **não há possibilidade de conhecimento da alegada nulidade na fase atual, restrita ao Juízo de admissibilidade.**

Assim, **DOU EFEITOS INFRINGENTES** aos Embargos de Declaração para **NÃO CONHECER** do Agravo Regimental.

Voto pela manutenção da decisão proferida pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, enquanto Vice-Presidente desta Corte, que admitiu os Recursos Especial e Extraordinário apresentados pelo réu, considerando o preenchimento de seus requisitos de admissibilidade, **com o encaminhamento dos presentes autos às Cortes Superiores para seu processamento.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, datado e assinado digitalmente.

ALEX PINHEIRO CENTENO
Desembargador Relator